



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000400/2023-76

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão PAR- SEI - SEGOV-PRC-2021/00973
Vols. 1 e 2

DECISÃO

1 Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado, à época, por ato do Senhor Presidente da Corregedoria Geral da Administração – CGA, atual Controladoria Geral do Estado com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c.c. o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, em face das empresas **DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ nº 10.679.547/0001-19, **DENNIS MARTINS AURAFI ME** CNPJ nº 27.935.489/0001-40 e **SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº 23.440.326/0001-97.

2 Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final (fls. 2865/2880) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação da sanção prevista no artigo 6º, incisos I e II da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3 Instada a se manifestar, a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento elaborou o Parecer

CJ/SEFAZ n.º 372/2022 (fls. 2886/2897), opinando por adequações em relação a legislação federal, o que foi atendido, desconstituindo a comissão processante e abrindo prazo para a pessoa jurídica se manifestar, em querendo, sobre o relatório final proferido, contudo, as empresas não se manifestaram. Diante do fato e, em análise de mérito, o Diretor do Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica ratificou a proposta da comissão processante e, dessa forma, nada mais havendo a ser analisado por aquele órgão, restituiu o processo para a decisão pela autoridade competente que, nos termos do artigo 30, inciso IX do Decreto Estadual nº 66.850/2022, é o Controlador Geral do Estado.

4 Neste sentido, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante, a análise de mérito do Diretor do Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Parecer CJ/SEFAZ nº 372/2022, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, razão pela qual **CONDENO** as empresas, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, às seguintes sanções:

a. Empresa DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 10.679.547/0001-19 ao pagamento da quantia de **R\$ 65.426,95 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)** no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que tornada definitiva a presente decisão, acrescida dos consectários legais até a data de seu efetivo pagamento e, ainda, a publicação extraordinária da decisão condenatória, nos exatos termos em que proposto no relatório final da Comissão Processante;

b. Empresa DENNIS MARTINS AURAFI ME CNPJ nº 27.935.489/0001-40 ao pagamento da quantia de **R\$ 27.450,66 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)** no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que tornada definitiva a presente decisão,

acrescida dos consectários legais até a data de seu efetivo pagamento e, ainda, a publicação extraordinária da decisão condenatória, nos exatos termos em que proposto no relatório final da Comissão Processante; e

c. Empresa **SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº 23.440.326/0001-97 ao pagamento da quantia de **R\$ 14.069,22 (quatorze mil sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)** no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que tornada definitiva a presente decisão, acrescida dos consectários legais até a data de seu efetivo pagamento e, ainda, a publicação extraordinária da decisão condenatória, nos exatos termos em que proposto no relatório final da Comissão Processante.

5 Intimem-se às pessoas jurídicas processadas, por intermédio de seus advogados, mediante publicação na Imprensa Oficial.

6 Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37 do Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/07/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1733432** e o código CRC **F00DED62**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000400/2023-76

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Migração SP Sem Papel - SEI - SEGOV-PRC-2021/00973 Vols. 1 e 2

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de Responsabilização nº SEI 009.00000400/2023-76

1 Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado por ato do Senhor Presidente, à época, da Corregedoria Geral da Administração, atual Controladoria Geral do Estado, em desfavor das empresas DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 10.679.547/0001-19, DENNIS MARTINS AURAFI ME CNPJ nº 27.935.489/0001-40 e SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.440.326/0001-97, por atos praticados no âmbito da Secretaria de Saúde, com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022.

2 No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361, datada de 21 de outubro de 2021, e pelo

Decreto nº 67.301, datado de 24 de novembro de 2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final e adoto, como fundamento desta decisão, o relatório conclusivo, a análise de mérito e o Parecer CJ/SEFAZ nº 372//2022 da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR** às empresas investigadas, no Processo Administrativo de Responsabilização nº SEI 009.00000400/2023-76, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013 a **pena de multa às pessoas jurídicas**, DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no valor de **R\$ 65.426,95 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)**, DENNIS MARTINS AURAFI no valor de **R\$ 27.450,66 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)** e SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no valor de **R\$ 14.069,22 (quatorze mil sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, bem como às citadas a sanção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/13, publicação extraordinária, observando-se o disposto no caput do artigo 29, e incisos I, II e III do Decreto nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade da infração prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei Federal nº 12.846/13.

3 Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto nº 67.301, datado de 24 de novembro de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

4 Intimem-se as pessoas jurídicas, por meio de seus defensores constituídos Dr. Adriano Sampaio Basso, OAB/SP nº 449.522, mediante publicação na Imprensa Oficial.

5 Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/07/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1733665** e o código CRC **17A6A51E**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000400/2023-76

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Julgamento do pedido de reconsideração da decisão sancionadora

DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata o presente de processo administrativo de responsabilização – PAR, instaurado por ato da Presidente da Corregedoria Geral da Administração – CGA à época, atual Controladoria Geral do Estado, com fundamento na Lei Federal n.º 12.846/2013, c.c. o Decreto Estadual n.º 67.301/2022, em face das empresas Dardour Tintas Comércio e Serviços Ltda., Dennis Martins Aurafi ME e Superação Comércio e Serviços Eireli.

O presente feito foi julgado às fls. 2938/2940, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado, em 25 de julho de 2023, com aplicação das penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória às três pessoas jurídicas.

Em 09 de agosto de 2023 a empresa Superação apresentou, tempestivamente, o pedido de reconsideração da decisão proferida.

A recorrente alegou que a decisão condenatória não guardou a devida proporcionalidade, uma vez que a conduta apenada não teria causado nenhum dano ou risco ao interesse público, não teria trazido benefícios à empresa, e que não teria sido considerado o seu histórico “irretocável” na mensuração da multa.

Vale frisar que a cominação da pena atendeu integralmente

às disposições do art. 7º, da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como as disposições do art. 22 e 23 do Decreto Federal nº 11.129/2022, aplicado subsidiariamente ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, que não dispõe sobre os elementos incidentes na multa, tampouco as atenuantes a serem aplicadas.

O relatório conclusivo apresentado pela Comissão Processante foi integralmente acatado na decisão condenatória, sendo certo que esmiuçou a aplicação da multa com fundamento na legislação mencionada, do que se depreende a escorreita legalidade da multa aplicada, com observância da proporcionalidade trazida pelo Decreto Federal nº 11.129/2022 (fls. 2862/2865).

Quanto à alegada ausência de dano ou risco ao interesse público, vale ressaltar que as condutas praticadas, como bem mencionado no relatório conclusivo, acarretaram dano ao interesse público, na medida em que frustraram, cancelaram e impediram a prática de atos administrativos, desperdiçando desse modo recursos do Estado.

Forçoso mencionar ainda que a tipificação da conduta, prevista na alínea *b*, do inciso IV, do art. 5º, da Lei Federal, não exige a constatação de dano. Improcede também a alegação de que não foi considerado o histórico da empresa, uma vez que para a aplicação da multa, foram integralmente observadas as disposições do art. 22 e 23 do Decreto Federal nº 11.129/2022, que consideram tanto a reincidência da infração, como a colaboração da empresa jurídica na apuração do ato lesivo.

Restou inconteste ainda, por força do art. 2º, da Lei Federal nº 12.846/2013, a desnecessidade de se demonstrar a má-fé da recorrente, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva.

O pedido de reconsideração apresentado pela empresa Superação não nega, tampouco refuta, a prática das condutas infracionais, resumindo-se, a requerer a diminuição da multa, sob a alegação de que a Controladoria Geral da União dispõe de uma Tabela, que permite percentual diferente dos 5,5% (cinco e meio por cento), aplicados sob o faturamento bruto, excluídos os tributos.

A fundamentação da aplicação dos 5,5%, como cabalmente demonstrado no relatório conclusivo da Comissão Processante, tem por fulcro a Lei Federal nº 12.8946/2013 e o Decreto Federal nº 11.129/2022, que subsidiariamente foi utilizado ao caso em testilha.

Foi aplicado o percentual de 4% (quatro por cento), previsto no inciso I, do art. 22, do referido Decreto Federal. Todavia, não obstante a possibilidade de aplicar até 3% (três por cento), como previsto no inciso II, a Comissão entendeu pela aplicação de 2%, favorecendo as empresas,

considerando que a perturbação causada pelas empresas, por vezes, não eram praticadas por seus sócios.

Quanto aos incisos III a VI do mesmo art. 22, não foram contabilizados para efeito de aplicação da multa.

No tocante às atenuantes previstas no art. 23, foi aplicado o percentual de 0,5% pela colaboração da empresa, que consistiu no atendimento dos atos administrativos e comparecimento em audiências designadas.

Assim, com estrita observância às disposições legais aplicáveis ao processo administrativo de responsabilização, foi fixado o patamar de 5,5% (cinco por cento) para aplicação da multa pecuniária.

Diante todo o exposto, restam refutadas as alegações apresentadas pela recorrentes, ficando mantida a decisão proferida às fls. 2938/2940.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 10/10/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8222970** e o código CRC **34CE7F47**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000400/2023-76

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Despacho

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR que após o término da instrução; a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante; e a análise desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer CJ/SEFAZ nº 372/2022, culminou na condenação das empresas DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DENNIS MARTINS AURAFI ME e SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pela violação do artigo 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei federal nº 12.846/2013, decisão final proferida pelo Controlador Geral do Estado respectivamente no despacho de decisão do PAR doc. SEI [1733432](#), termo de julgamento doc. SEI [1733665](#) e decisão de reconsideração doc. SEI [8222970](#).

O Parecer PA 03/2023 analisou a figura do empresário individual (pessoa física), para fins de responsabilização administrativa ou judicial frente a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013), que assim disciplina:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Assim, temos que o empresário individual não consiste em pessoa jurídica e sim pessoa física equiparada à jurídica para fins de registro e tributação, sendo certo que seu regime jurídico não admite a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013.

Dessa forma, DENNIS MARTINS AURAFI – ME, CNPJ nº 27.935.489/0001-40, registrado perante a JUCESP e à Receita Federal como empresário individual, deve ser excluído do polo passivo do presente processo administrativo.

Ainda, que o feito tenha sido submetido a Doutra Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que emitiu o Parecer CJ nº 372/2022, pela regularidade formal do processo, insta consignar o princípio da autotutela administrativa permite que a Administração Pública, desde que constate algum equívoco no exercício de sua atividade, reveja seus atos para garantir a legalidade.

Para isso, é prescindível a provocação, podendo agir de ofício e nesse sentido há as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, através do Doc SEI [009.00001556/2024-55](#), o caso foi levado a análise da Doutra Consultoria Jurídica que, sobre a especificidade do caso, emitiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 341/2024 (Doc SEI [0038569950](#)) com orientações, o qual uso como referência para decidir o que segue:

1. Pelo princípio da autotutela, invalido parcialmente a Portaria SEGOV-POR-2021/00085 somente para excluir do polo passivo do Processo Administrativo de Responsabilização SEI 009.00000400/2023-76, a empresa DENNIS MARTINS AURAFI – ME, CNPJ nº 27.935.489/0001-40, tornando consequentemente sem efeito a aplicação da multa estipulada na quantia de R\$ 27.450,66 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e, ainda, a publicação extraordinária da decisão condenatória;

2. Mantenho todos os atos processuais e decisões em face das empresas DARDOUR TINTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 10.679.547/0001-19 e SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.541.435/0001-49, pois realizados em consonância com os ditames legais;

3. Determino a exclusão das anotações no banco de sanções em face da empresa DENNIS MARTINS AURAFI – ME, CNPJ nº 27.935.489/0001-40; e

4. Em cumprimento ao princípio da ampla defesa e contraditório, intime-se a empresa DENNIS MARTINS AURAFI – ME, CNPJ nº 27.935.489/0001-40 para tomar conhecimento da presente decisão, manifestando-se em querendo no prazo de 07 (sete) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Wagner de Campos Rosário

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038771070** e o código CRC **D7010981**.
